

Lei n.º 2.467

De 09 de novembro de 2009.

(Projeto de lei n.º 43 oriundo do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA RESOLVE:**

CAPÍTULO I DO GERENCIAMENTO

Artigo 1º - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, organizar, gerenciar, fiscalizar, normatizar e controlar o serviço de transporte urbano de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, face a Constituição da República, o Código de Trânsito Brasileiro, e o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - Para o exercício das disposições contidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais ou de outros municípios, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Constituem receitas do município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestar, cobrados de usuários.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE TRANSPORTES

Artigo 4º - No planejamento e implantação do sistema de transporte urbano municipal de passageiro, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transportes intermunicipais, de caráter regional ou estadual.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transporte de passageiros municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

§ 3º - O Poder Público observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transportes, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Artigo 5º - Os serviços de transporte urbano de passageiros do Município de Valença, através de veículos automotores, classificam-se em:

- I - coletivos
- II - seletivos
- III - especiais
- IV - individuais

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por trilhos, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária / permissionária / autorizados, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, micro-ônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º - São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 6º - Considera-se operador direto do transporte urbano de passageiros o concessionário / permissionário ou autorizado pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente, via delegação, unicamente da execução do serviço, por conta e risco do operador, na forma da lei específica.

Artigo 7º - O operador do serviço não poderá ceder a concessão/permissão/autorização a terceiro sem prévio consentimento do Município, que somente será dado, sempre em caráter excepcional, sem prejuízo de outras exigências, observando o que segue:

- a) atender a todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles que lhes possibilitou obtê-la;
- b) estar em situação de regularidade com suas obrigações perante o Município;
- c) assumir todas as obrigações e substituir todas as garantias prestadas, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro atualizado da operadora ou das operadoras diretas.

Artigo 8º - A transferência da operação do serviço de que trata o artigo 7º implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não inclui material de consumo, desde que repostado nos níveis adequados para a operação serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, que somente poderá ser dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 3º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Artigo 9º - O operador direto se obriga a:

I - preencher guias, formulários e outros documentos ou outros controles, como por processamento eletrônico de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;

II - efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos, e padrões determinados pelo Município;

III - manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;

IV - proceder à manutenção de reparos;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação;

VII - efetuar gratuitamente o transporte de idosos com mais de 65 (sessenta e cinco anos).

Parágrafo único: Os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que já gozam do benefício da gratuidade de transporte coletivo municipal, permanecerão com o benefício.

Artigo 10 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas deficiência grave na prestação do serviço quando o operador:

- a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;
- b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- c) reduzir os veículos programados para operação em mais de 10% sem o consentimento do Município;
- d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por cinco vezes ou mais, ou por oito vezes ou mais em dois meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;
- e) por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- f) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerado motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

§ 2º - O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 3º - Assumido o serviço pelo operador, após determinação do Chefe do Executivo, passa para o operador o encargo da sua prestação, ao qual caberá também a receita integral relativa à prestação do serviço.

§ 4º - A assunção do serviço pelo operador ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 5º - A assunção do serviço pelo operador não inibe o Município de aplicar as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Artigo 11 - Obedecido o disposto no artigo 181 da Lei Orgânica do Município, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, por decreto.

Artigo 12 - Na fixação da tarifa serão consideradas as formas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado, os custos da operação diretos e indiretos e o lucro do operador direto do serviço e as regras definidas no Edital de Licitação.

§ 1º. - A fixação da tarifa, será precedida de estudos técnicos do Poder Público Municipal, que considerará os custos reais do serviço e a remuneração do operador do serviço, com parecer da Comissão Municipal de Transporte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

§ 3º - As tarifas poderão ser recalculadas, revistas e reajustadas em período não inferior a um ano, sempre que o aumento dos custos dos serviços forem modificados, observando o fixado no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 13 - Compete a Concessionária/Permissionária/Autorizada ou aos órgãos que as representam, a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Art. 13 – A – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos , às pessoas portadoras de deficiência e aos alunos de 1º e 2º graus uniformizados da rede pública municipal , estadual e federal, portadores da carteira de identidade estudantil, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos em todo o território do Município de Valença-RJ, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a isenção de impostos e taxas municipais, a efeito de contrapartida de custeio para fazer frente a gratuidade à que trata este artigo.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Artigo 14 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas à participante do sistema as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo;
- IV - afastamento de pessoal;
- V - suspensão da operação do serviço;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou permitir, na forma do art. 181 da Lei Orgânica Municipal, mediante procedimento licitatório, a operação do serviço de transporte coletivo instituídos por esta Lei, a operadores particulares, por prazo não superior a 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período se presente o interesse público.

§ 1º - A licitação a que se refere este artigo será realizada por Comissão Especial de Licitação, designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A licitação deverá atender as normas contidas na Lei nº 8.666/93 e sua Legislação Suplementar, bem como, na Lei 8.987/95 e, poderá ser outorgada por lotes de veículos e serviços, após concorrência pública realizada conforme a legislação federal sobre licitações, se assim o interesse público assim indicar.

Artigo 16 - O edital e o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei, no Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e às demais cláusulas e condições que garantam a eficácia dos princípios que regulam o capítulo dos Transportes na Lei Orgânica Municipal de Valença.

Artigo 17 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no que couber, o sistema de transporte municipal instituído por esta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º - A empresa responsável pela prestação de serviços de transporte público deverá, no mínimo, estar comprovada e documentalmente via ministério dos transportes, departamento de trânsito de seu Estado e demais legislações em vigor, há 10 (dez) anos no transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - Os veículos de transporte a serem utilizados, deverão ter a idade máxima de 8 (oito) anos comprovada em documentos, de fácil leitura e visualização nos veículos.

Artigo 18 - O Conselho Municipal de Transporte é criado na forma desta Lei e será regulamentado por decreto pelo Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, que estabelecerá sua forma de funcionamento e definirá como se fará sua composição.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1366, de 28 de maio de 1984 e todas as suas alterações posteriores.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

**Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei.
Extraiam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em ___/___/___**

Vicente de Paula de Souza Guedes- *PREFEITO*

+.’